

Fls.

**Processo: 0007310-90.2012.8.19.0209**

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material  
Autor: ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
Réu: CARLOS EDUARDO ELIA  
Réu: J.P. ELIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Erica Batista de Castro

Em 09/10/2012

### **Sentença**

ALBERTO ESTEVES FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, propõe ação de indenização pelo rito sumário em face de CARLOS EDUARDO ELIA E JP ELIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que sofreu ofensas à sua dignidade e honra, perpetradas pelos Réus, em processo judicial em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Barra da Tijuca.

Requer, portanto, o pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, além das custas processuais e de honorários advocatícios.

Junta os documentos de fls. 11/98.

Emenda da petição inicial às fls.107/110, incluindo no polo passivo JP Elia Engenharia e Arquitetura Ltda.

Ata de audiência de conciliação (art.277 do CPC) às fls.115, realizada sem êxito quanto à composição amigável do litígio.

Contestação às fls.116/133, arguindo preliminares de inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduzem, em síntese, que no processo em questão discutia-se a realização de uma obra considerada ilegal pela Prefeitura, feita pelo cliente do Autor. Alegam que o Autor utilizou diversas palavras ofensivas no mesmo processo e que as palavras utilizadas pelo Réu não passaram de arguição de matéria de defesa e zelo profissional, protegidos pela imunidade legal, já que ligados à discussão da causa. Requerem a improcedência do pedido, com a condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Juntam os documentos de fls.135/153.

Após o que, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inépcia, pois a petição inicial preenche todos os requisitos do art.282 do CPC.

Da mesma forma, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, considerando a alegação do Autor no sentido da existência de ofensas em outra demanda, supostamente perpetradas pelo Réu. Saber se tal pretensão é mero "capricho", como alegado na preliminar, ou não, é matéria a ser decidida na apreciação do mérito, o mesmo ocorrendo com relação a alegada ilegitimidade passiva do segundo Réu.

No mérito, pretende o Autor a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais por alegada manifestação ofensiva em processo judicial.

No entanto, tem-se que não assiste razão ao Autor.

No que se refere ao segundo Réu, JP Elia Engenharia e Arquitetura Ltda, não há como imputar-lhe responsabilidade pelos atos de seu patrono ou pela forma como expõe os fatos, por se tratar de defesa técnica, pertinente ao advogado, profissional dotado de capacidade postulatória.

Confira-se, a respeito, julgados do C. STJ, in verbis:

REsp 1.048.970-MA. Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 15/4/2010. QUARTA TURMA. O banco foi condenado a pagar indenização por danos morais, porque seu advogado, ao contestar ação declaratória, utilizou expressão injuriosa (adágio popular), ofendendo a honra do autor (recorrido). Para o Min. Relator, invocando recente precedente, o banco é parte ilegítima para figurar na ação em que se discute a responsabilidade de seu advogado por ofensas irrogadas em juízo, não se alterando o quadro em face da existência de relação de emprego entre a parte e o causídico. Isso porque o mandato ao advogado transfere poderes para representar o banco em juízo e defendê-lo, mas não lhe outorga poderes para agir de má-fé, abusar ou ofender a honra e a dignidade de quem quer que seja. Assim, o advogado responde pelos danos que causar no exercício profissional.

REsp 983430/ES. Relator: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. DJe 08/03/2010. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PARTE. OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO. RESPONSABILIDADE DO CAUSÍDICO: INDEPENDÊNCIA TÉCNICA E ÉTICA. 1. O advogado, ainda que submetido à relação de emprego, deve agir de conformidade com a sua consciência profissional e dentro dos parâmetros técnicos e éticos que o regem. 2. Em decorrência, sua atuação em juízo, mesmo mantendo vínculo empregatício com a parte, será sempre relação de patrocínio, sem submissão ao poder diretivo do empregador, que não se responsabiliza por supostas ofensas irrogadas em juízo. 3. Recurso não conhecido.

Ainda que assim não fosse, não houve a comprovação do dano moral, que na esteira do ensinamento do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, é "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar." (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 1998, pág. 78)

Wilson Melo da Silva, por seu turno, conceitua os danos morais como aqueles "decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal." (O Dano Moral e sua Reparação, 3ª ed., 1999, pág. 2)

Do exame das provas colacionadas aos autos, não há como vislumbrar qualquer excesso na utilização do vernáculo, não tendo o Réu ultrapassado suas prerrogativas funcionais, em total respeito ao preceito constante no parágrafo 2º, art. 7º do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - ALEGADA OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO NOS AUTOS DE PROCESSO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELO DA DEMANDANTE - ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO - DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O TRATAMENTO OFENSIVO DISPENSADO PELAS DEMANDANTES À PARTE RÉ DANO MORAL INEXISTENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Pretensão autoral visando à indenização pelos danos morais que alega ter suportado em razão da suposta ofensa praticada pelo 2º/réu, advogado da 1ª/ré, nos autos de outro processo, no qual a autora/apelante participou na qualidade de fiadora/executada. 2. Sentença de improcedência. 3. Apelação Cível interposta pela demandante postulando a reforma do decisum, com o acolhimento integral de sua pretensão exordial. 4. Ausência de amparo ao pleito recursal. 5. O abuso do direito está previsto no art. 187 do Código Civil, ao estabelecer que, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. 6. A manifestação do 2º/réu, advogado da 1ª/ré em execução movida, também, contra a apelante na qualidade de fiadora, insere-se no exercício regular da profissão de advogado, pois limitada à crítica a uma Lei que lhe era desfavorável, sequer dirigindo-se à autora/apelante como "má-pagadora". 7. Acerto da sentença - Manifesta improcedência da pretensão recursal - Aplicabilidade do disposto no art. 557, caput, do CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (Apelação 0010822-70.2010.8.19.0203 - DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 09/08/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL)

Ainda:

REsp 438734. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. EXCESSO. EXPRESSÕES EM PETIÇÃO. OFENSA MAGISTRADO. CASO CONCRETO. AS LIÇÕES DE RAFAEL MAGALHÃES E MILTON CAMPOS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo. II - De outro lado, no entanto, também na linha da orientação desta Corte, "mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige".

Importa ressaltar que todas as expressões grifadas pelo Autor possuem cunho aleatório e evasivo, ou seja, nenhuma delas menciona especificamente, direta ou indiretamente o nome do Autor no processo.

À mingua da demonstração da ocorrência de uma situação excepcional que tenha gerado ao Autor um sofrimento ou vexame anormal, não cabe a indenização pretendida eis que não se pode concluir pela ocorrência de uma das situações que gere o respectivo dever de indenizar por danos morais.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o Autor, em consequência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Deixo de condená-lo às penas de litigância de má-

fé, por não vislumbrar a ocorrência da hipótese.

Certificado o trânsito em julgado, regularizadas as custas, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09/11/2012.

**Erica Batista de Castro - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Erica Batista de Castro

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_